



Número: **1076036-51.2021.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1076036-51.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Cota para Ingresso - Ações Afirmativas, Matrícula - Ausência de Pré-Requisito** Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (APELANTE)		JOSE RIBEILIMA ANDRADE (ADVOGADO) FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30960 2541	18/05/2023 19:13	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1076036-51.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1076036-51.2021.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693-A, FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239-A e JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849-A

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA

RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1076036-51.2021.4.01.3400Processo de origem: **1076036-51.2021.4.01.3400**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEAPELANTE: --
----- Advogados do(a) APELANTE: FELIPE MAGALHAES
BAMBIRRA - MG119239-A, JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849-A, SERGIO ANTONIO
MEROLA MARTINS - GO44693-AAPELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA

BAHIA RELATÓRIO EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação sob o procedimento comum ajuizada por ----- em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA - UFSBA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que culminou com a anulação da sua matrícula, no curso de Medicina, da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSBA.A tutela jurisdicional postulada nestes autos tem por suporte fático a alegação de que a autora ingressou em 2015 no curso Interdisciplinar em Saúde da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) por meio da política de cotas raciais, e que, em 2017, foi aprovada, também pelo sistema de vagas reservadas, em processo interno de progressão para o curso de Medicina. Ocorre que, em 23 de janeiro de 2021, a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), instituiu Processo Administrativo Disciplinar sob o nº 23746.000550/2021-20, com base na Resolução nº 26/2016, que dispõe sobre a criação do Comitê de Acompanhamento da Política de Cotas (CAPC), para que uma Comissão de Averiguação (CA) investigasse o uso de verificação de autodeclaração. Alega que sempre se considerou uma pessoa de cor parda, mostrando-se absolutamente legítima sua autodeclaração como tal e, conseqüentemente, descabida a avaliação feita pela Comissão de Averiguação, porquanto não corresponde à realidade fática. Defende que a invalidação de sua autodeclaração não se pautou em critérios objetivos, e não foi devidamente motivado.O magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos, com fundamento de que é salutar que as universidades busquem corrigir irregularidades na admissão de alunos alegadamente pretos ou pardos, adotando controles heterônomos para evitar abusos nas autodeclarações de que tratam a Lei nº 12.711/2012. Na oportunidade, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual mínimo dos incs. do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, respeitadas as faixas neles indicadas, nos termos do inc. III do § 4º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC.Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa, determinando a realização de perícia para elucidação satisfatória dos fatos discutidos nos autos. No mérito, alega que não se pode admitir que a Administração Pública crie, quatro anos depois, critérios não exigidos pelo Edital. Afirma que a aprovação no curso, dentro de todas as exigências do Edital, é direito conquistado pela apelante, e este não pode ser reavaliado a qualquer tempo a critério da Administração, sob pena de violação à segurança jurídica e ao Princípio da Proteção da Confiança. Argumenta que já estava em fase avançada do curso e teve sua matrícula anulada sem ser submetida a procedimento administrativo próprio, voltado à apuração de ato doloso ou culposos que ensejasse o cancelamento da matrícula a esta altura do curso. Requer, portanto, o provimento do seu recurso de apelação, a fim de que a sentença seja reformada, julgando-se procedentes os pedidos.Sem as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso de apelação.Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1076036-51.2021.4.01.3400Processo de origem: **1076036-51.2021.4.01.3400**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEAPELANTE: --
----- Advogados do(a) APELANTE: FELIPE MAGALHAES
BAMBIRRA - MG119239-A, JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849-A, SERGIO ANTONIO
MEROLA MARTINS - GO44693-AAPELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA

BAHIA VOTO EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR): Inicialmente, a apelante argui preliminar de nulidade da sentença de mérito por cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento quanto ao pedido de produção de prova testemunhal e pericial, as quais entende que são imprescindíveis para a comprovação das alegações ventiladas na inicial.Ocorre que, na espécie, não há que se falar em nulidade da



sentença por cerceamento de defesa, em virtude da não realização da prova testemunhal e da perícia técnica, tendo em vista que, considerando a natureza do direito controvertido, as provas requeridas eram dispensáveis para a solução da lide, visto que a parte autora já havia juntado aos autos as provas documentais necessárias para o convencimento do juízo a respeito da anulação da sua matrícula. Sendo assim, rejeito a questão prejudicial suscitada, na espécie.***Como visto, a controvérsia instaurada nestes autos se reporta a suposta ilegalidade no cancelamento da matrícula da autora no curso de Medicina da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSBA, em razão do procedimento administrativo instaurado em seu desfavor, com o objetivo de aferir suas características fenotípicas e verificar a legalidade de seu ingresso na Universidade pelo sistema de cotas raciais. Com efeito, não obstante se reconheça a legalidade do procedimento de heteroidentificação para verificação da veracidade da autodeclaração dos candidatos, a sua utilização requer expressa previsão em edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo legítima a submissão dos candidatos à comissão de verificação quando o edital estabeleceu, como critério para o ingresso na instituição de ensino por meio das cotas raciais, apenas a autodeclaração dos candidatos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. 3. **Os critérios de avaliação capazes de infirmar a autodeclaração do candidato, declaração esta presumidamente verdadeira (item 1.4, do edital - fl. 62), embora mostrem-se legítimos como forma de supervisão, não foram previstos no edital do concurso em referência.** 4. Ao revés, o instrumento convocatório apenas previu, genérica e abstratamente, a possibilidade de conferência daquela declaração por uma comissão específica (item 1.5 - fl. 62), cuja composição ou formas de deliberação também não foram objeto de detalhamento no edital, o que torna ainda mais grave a lacuna normativa aplicável ao certame. 5. **Dito de outro modo, padece de ilegalidade o ato de não enquadramento da Recorrente nas vagas reservadas aos candidatos negros, visto que o edital não estabeleceu de antemão e objetivamente os critérios de heteroidentificação (ex. características fenotípicas) que viriam a servir de parâmetro para a comissão avaliadora. Assim, forçoso reconhecer que houve indevida inovação, ao arrepio da proteção da confiança depositada pelos candidatos na estabilidade das regras do certame. O edital, como se sabe, é a lei do concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame (RMS 59.369/MA, Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2019).** De ver-se, ainda, que decorridos quatro anos do seu ingresso na Universidade, não se mostra razoável o ato de cancelamento da matrícula da autora, revelando-se mais pertinente a manutenção da aluna no curso de Medicina, tendo em vista todo o esforço despendido durante esse tempo e os recursos financeiros empregados na formação da estudante. Ademais, as fotografias acostadas à exordial demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pela requerente, enquadrando-se na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões*



das comissões de heteroidentificação, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO.**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. INGRESSO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS OFICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação de processos seletivos públicos, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. II - Na hipótese dos autos, as fotografias acostadas à inicial, assim como documentos oficiais e atestado emitido por um médico dermatologista, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo impetrante, enquadrando-o na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada. III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, em casos como tais, deve-se preservar a situação de fato consolidada com a concessão da antecipação de tutela em 27/03/2020, garantindo ao impetrante direito à matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso UFMT, na modalidade de vagas voltadas aos candidatos que se autodeclararam pardos, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, nesse momento processual. IV **Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.**

(AMS 1004678-42.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/09/2021 PAG.) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.**

CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR (EDITAL 04/2016 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA). SISTEMA DE COTAS RACIAIS (NEGROS OU PARDOS). AUTODECLARAÇÃO DE COR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. VALIDADE. I Em se tratando de ação mandamental, como no caso, a concessão da pressupõe a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo postulado. II Na hipótese dos autos, girando a controvérsia em torno da validade ou não da autodeclaração de cor prestada por candidato em concurso público para provimento do cargo de professor junto a instituição de ensino federal, a demonstração, por meio de competente prova documental (fotografias e documento público oficial certificado de reservista, atestando a cor declarada), configura a liquidez e certa do direito postulado. Precedentes. III **Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença confirmada.**

Segurança concedida. (AMS 1004478-67.2017.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 13/11/2020 PAG.) **CONSTITUCIONAL.**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO À CONCLUSÃO DA BANCA EXAMINADORA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo o afastamento das conclusões da banca examinadora de concurso público, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. II - Ocorre que, na presente hipótese, o autor não demonstrou satisfatoriamente sua condição de preto ou pardo, deixando de colacionar aos autos fotografias nítidas, aptas a demonstrar as características fenotípicas da raça negra, de acordo com os conceitos definidos pelo legislador e pelo IBGE, bem como documentos expedidos por órgãos públicos em que o candidato se declara preto ou pardo, a demonstrar que não o fez somente para ter acesso a uma vaga reservada em concurso público. III - À míngua de elementos de convicção em sentido contrário, devem prevalecer as conclusões da banca examinadora, notadamente diante do reconhecimento da constitucionalidade do sistema de heteroidentificação pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 41, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 17/08/2017). IV **Apelação desprovida. Sentença confirmada. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC cuja cobrança resta suspensa, em virtude da gratuidade judiciária deferida pelo juízo monocrático.** (AC 1000361-



44.2019.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 03/12/2020 PAG.) Por fim, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos se encontra em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. *** Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reformar a sentença monocrática e garantir à autora o direito à permanência no curso de Medicina, da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSBA. Com a inversão do ônus da sucumbência, a verba honorária, arbitrada na sentença recorrida, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - R\$ 1.000,00 - restam majorados em 2% (dois por cento), sobre o referido valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Este é meu voto.

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1076036-51.2021.4.01.3400 Processo de origem: **1076036-51.2021.4.01.3400** RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: --
----- Advogados do(a) APELANTE: FELIPE MAGALHAES
BAMBIRRA - MG119239-A, JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849-A, SERGIO ANTONIO
MEROLA MARTINS - GO44693-AAPELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA

BAHIA **EMENTA** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. I – Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude da não realização da prova testemunhal e da perícia técnica, tendo em vista que, considerando a natureza do direito controvertido, as provas requeridas eram dispensáveis para a solução da lide, visto que a parte autora já havia juntado aos autos as provas documentais necessárias para o convencimento do juízo. Preliminar rejeitada. II – Embora se reconheça a legalidade do procedimento de heteroidentificação para verificação da veracidade da autodeclaração dos candidatos, a sua utilização requer expressa previsão em edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo legítima a submissão dos candidatos à comissão de verificação quando o edital estabeleceu, como critério para o ingresso na instituição de ensino por meio das cotas raciais, apenas a autodeclaração dos candidatos. Precedente. III – Na espécie, decorridos quatro anos do seu ingresso na Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSBA, não se mostra razoável o ato de cancelamento da matrícula da autora, revelando-se mais pertinente a manutenção da aluna no curso de Medicina, tendo em vista todo o esforço despendido durante esse tempo e os recursos financeiros empregados na formação da estudante. IV – A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação de processos seletivos públicos, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. V – Na hipótese dos autos, as fotografias acostadas à exordial, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pela parte autora, enquadrando-a na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada. VI – Apelação provida. Sentença reformada, para assegurar à autora o direito à permanência no curso de Medicina, da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSBA. Com a inversão do ônus da sucumbência, a verba honorária, arbitrada na sentença recorrida, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - R\$ 1.000,00 - restam majorados em 2% (dois por cento), sobre o referido valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. **ACÓRDÃO** Decide a Turma, por



unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região– Em 17/05/2023. **Desembargador Federal**

SOUZA PRUDENTE Relator

